



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 040/2020 – Pregão Eletrônico nº. 020/2020

PARECER JURÍDICO FINAL

O presente certame teve por objeto a contratação de empresa para aquisição parcelada de gás GLP para as Secretarias de Educação e Administração.

O Processo Licitatório em epígrafe está fundamentado na Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, c/c os artigos 37, XXI e 175, “caput”, da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – as quais dispõem sobre o ato administrativo no tocante às compras e serviços.

A Comissão de Licitação cumpriu as condições exigíveis para aquisição, nos termos do artigo 4º, Inciso I, da Lei nº. 10.520 e do artigo 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e de julgamento objetivo.

Verificando-se o contido na ata do pregão, o Pregoeiro declarou o pregão como deserto, pois nenhuma empresa compareceu ao certame. Entretanto, vale lembrar a diferença entre licitação deserta e fracassada, sendo que na primeira ninguém responde ao ato convocatório da Administração e na segunda os interessados, por seu turno, atendem ao chamado, mas são refutados pela Administração, seja por não preencherem condições de habilitação, ou devido à desclassificação de suas propostas.

Nos casos de licitação deserta ou fracassada nos quais persiste o interesse da Administração na contratação, não há que se falar em revogação do certame, tendo em vista que esse ato, também utilizado para desfazimento de licitação, deverá ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/93, aplicados subsidiariamente, conforme previsão do art. 9º da Lei nº 10.520/02.

A rigor, a revogação impossibilitaria a repetição do certame, dada a alteração do interesse da Administração.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADORIA JURÍDICA**

Fone/Fax: (43) 3623-2232



PARANÁ

Corroborar este entendimento o ilustre professor Diógenes Gasparini, para quem *“A regra é a não-repetição da licitação revogada, pois não atendia ao interesse público, não era mais conveniente ou oportuna. Sendo assim, não há como legitimar seu refazimento, pelo menos em data tão próxima. Essa é a regra, mas nada impede que em outra oportunidade a Administração Pública promova nova licitação, se presente estiver um motivo de interesse público.”* (cf. in Direito Administrativo. 9ª ed. Saraiva, São Paulo. 2004. P.540.).

Cabe lembrar que, em caso de licitação fracassada ou deserta, deve a Administração rever seus atos a fim de verificar se não há cláusulas ou condições restritivas à competição, e, sendo detectado qualquer vício de ilegalidade que tenha afastado os interessados ou propiciado a licitação fracassada, deverá a Administração anular o certame, realizando novo procedimento, sem os vícios detectados na anterior.

Com efeito, o procedimento em questão foi realizado pela segunda vez onde ambos foram declarados desertos.

Sendo assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela realização da aquisição mediante dispensa de licitação por justificativa tendo em vista os certames eletrônicos desertos.

É o parecer, que submetemos à aprovação superior.

Porecatu, 04 de junho de 2020.


Bruno Henrique Garcia Fabiani

OAB/PR 83.361

Assessor Jurídico